



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 00304440-98.2013.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Jefta Silmara Oliveira de Andrade.*

Defensor : *Paulo Fernando Torreão.*

Promovido : *Município de Campina Grande.*

Advogado : *Paulo Porto de Carvalho Júnior.*

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

– É plenamente pacificado – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédios ora em discussão. Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Jefta Silmara Oliveira de Andrade** em face do **Município de Campina Grande**, julgou procedente o pedido autoral formulado com o objetivo de obtenção de medicamentos.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a demandante relata que é portadora de Tetraplegia Espástica decorrente de Hipóxia Cerebral (CID G82.4), necessitando fazer uso mensal 4 latas de Pergormim, 3 caixas de Pantoprazol 40 mg, 4 caixas de Muvinlax e 2 caixas de Mirtazapina 30 mg.

Contudo, sem recursos financeiros para a compra dos fármacos e diante da negativa da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, socorreu-se do Poder Judiciário, propondo a presente ação.

Liminar deferida (fls. 16/19).

Contestação apresentada (fls. 30/37), alegando que face ao princípio da proporcionalidade, mesmo considerando a responsabilidade solidária dos entes, devem o Estado integrar a lide. Pugna, assim, pelo chamamento ao processo do Estado da Paraíba.

Impugnação à contestação (fls. 39/40)

Sobreveio, então, sentença (fls. 43/46), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça à parte autora, **Jefta Silmara Oliveira de Andrade**, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos.”*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 49), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 54/58), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO.

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da **Ação de Obrigação e Fazer** com pedido de antecipação de tutela, movida por **Jefta Silmara Oliveira de Andrade** em face do Município de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral formulado com o objetivo de obtenção de medicamentos.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Consoante relatado, alegou o Município réu que fere o princípio da proporcionalidade a presente ação ser intentada tão só contra o respectivo ente, devendo o Estado também integrar a lide.

Sem razão o promovido, uma vez que a matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédios ora em discussão.

Veja-se:

*“PACIENTE PORTADORA DE ANEURISMA
GIGANTE DE ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA*

ESQUERDA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

(STF - ARE: 743896 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013)

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

3. *O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.*

4. *Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

O direito à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de fármaco consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como é a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há retórica capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Não há também que se falar em ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse contexto, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de justiça da Paraíba:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e apelação cível. Mandado de segurança concedido. Irresignação. Obrigação da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ante a solidariedade. Direito à vida e à saúde. Ônus do município. Inteligência do art. 196 da CF. Medicamento não constante na lista elencada pelo ministério da saúde. Mera formalidade. Violação do princípio da independência financeira e harmonia de poderes. Pronunciamento do judiciário. Dever funcional. Aplicação das Leis. Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Autonomia entre os poderes mantida à luz da CF. Lei de diretriz orçamentária. Alegações despropositadas. Desprovisamento dos recursos. “é obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda”. “é dever do poder público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da carta magna”.”.

(TJPB; Rec. 030.2011.000866-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

E:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL.

NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É obrigação do estado patrocinar as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, abusivo e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no tribunal de justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. “art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (lei de introdução às normas do direito brasileiro). - inexistente razoabilidade para se modificar o decisum que obsta seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte”. (TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11). (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso oficial**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator